



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000419-97.2009.815.0911

Origem : Comarca de Serra Branca

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Duarte Macedo

Advogados: Renival Albuquerque de Sena - OAB/PB nº 5877 e José Zenildo Marques
Neves – OAB/PB nº 7639

Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados: Marcos Firmino de Queiroz – OAB/PB nº 10.044 e Tamara Fernandes de
Holanda Cavalcanti – OAB/PB nº 10.884

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS E DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Conforme Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos

a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

- Em prestígio ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973, não se deve conhecer o recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, por violação ao o princípio da dialeticidade.

Vistos.

José Duarte Macedo opôs **Embargos à Execução com pedido de liminar**, em face do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, visando a declaração de inexistência e/ou inexigibilidade dos títulos executivos que embasaram a **Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0001330-12.2009.815.0911** ou o reconhecimento do excesso de execução devido à cobrança abusiva de encargos financeiros contratuais e de inadimplência.

Conforme narrado na exordial, o crédito perseguido pelo exequente, ora embargado, no importe de R\$ 823.853,45 (oitocentos e vinte e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), é relativo à Cédula Rural Hipotecária nº FIR-93/062-1, emitida em 29/10/1993, no valor nominal de CR\$ 3.451.096,00 (três milhões quatrocentos e cinquenta e um mil e noventa e seis cruzeiros reais) e à Cédula Rural Hipotecária nº FIR-96/150-0, emitida em 05/07/1996 no valor nominal de R\$ 161.940,00 (cento e sessenta e um mil novecentos e quarenta reais), sendo a primeira com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e a segunda com recursos deste e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), condições descritas na inicial. Sustentou, outrossim, que a existência de fato impeditivo à execução, decorrente da imprevisibilidade dos efeitos climáticos entre os anos de 1997 e 2001 sobre a produção agropecuária, a sua capacidade de pagamento e as condições de renegociação da dívida, afasta a

exigibilidade dos títulos executivos. Requereu, diante do panorama apresentado, ao fundamento de ilegalidades e inclusão de encargos excessivos na apuração do saldo devedor, em sede de liminar, a suspensão da execução e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e, no mérito, a procedência dos pedidos.

Pedido de atribuição de efeito suspensivo deferido, fl. 183.

Impugnação, fls. 204/244, rebatendo a preliminar de defeito de representação e defendendo, em resumo, o seguinte: rejeição liminar dos embargos, no que se refere à alegação de excesso de execução, por violação ao art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil; os efeitos decorrentes da estiagem não se revelam imprevisíveis; houve renegociação da dívida e prorrogação do prazo de pagamento; inaplicabilidade da Lei nº 8.880/94 e da Lei nº 9.138/95; legalidade dos encargos incidentes sobre as operações; validade do negócio jurídico realizado; não incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias de financiamento de atividade produtiva; legitimidade das restrições cadastrais realizadas em nome do embargante.

Tentativa de composição amigável não exitosa, fls. 355, 358 e 359/360.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 376/384:

Ex positis, e atento ao mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução e, por consectário, determino o prosseguimento da execução.

Condene o Embargante nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da execução, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC. A cobrança dessas obrigações fica, contudo, suspensa,

nos termos do art. 12 da Lei 1.60/50, até prova da aquisição de condições pela parte embargante.

Inconformado, interpôs **APELAÇÃO**, fls. 387/398, rememorando fatos ocorridos na demanda e alegando, em resumo, que o Juiz *a quo*, ao rejeitar os embargos com fundamento do art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, deixou de analisar questões fundamentais relacionadas à inexigibilidade dos títulos executivos, sobretudo no que se refere à ausência de valor certo e exigível, bem ainda que o valor constante nos demonstrativos atualizados do suposto débito apresentados na ação executiva é muito superior ao constante da Cédula Rural Hipotecária nº FIR-93/062-1 e não corresponde ao respectivo título, situação que, na sua ótica, comprova a inexistência da cédula rural ensejadora do débito de CR\$ 8.697.978,25 (oito milhões seiscentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e oito cruzeiros reais e vinte e cinco centavos) descrito à fl. 15. Argumenta que a questão relacionada à nulidade da execução, arguida por meio de petição na ação principal, “não fora apreciada com afinco pelo Juízo a quo, colidindo com o que disciplina o inciso I, do art. 618, do CPC”, fl. 395, e que a sentença contraria “o princípio da dialética”, porquanto “dissocia-se dos fatos trazidos à baila no que diz respeito a nulidade do título”, fl. 395. Discorre, ademais, acerca do significado da dialética e sobre os princípios do devido processo legal e da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, consagrados, respectivamente, nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Postula, por fim, o reconhecimento da nulidade dos títulos que aparelham a execução, ao fundamento de violação ao art. 618, I, da Legislação Processual Civil de 1973.

Contrarrazões, fls. 402/428, arguindo, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade e impossibilidade de reexaminar matéria julgada e não impugnada oportunamente, e defendendo, no mérito, a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 443/447, não opinou sobre o mérito da insurgência recursal.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Esclarece-se, inicialmente, que os requisitos de admissibilidade recursal serão apreciados sob os parâmetros do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da publicação da sentença hostilizada, conforme entendimento enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sem mais demora, adianto que a **preliminar arguida nas contrarrazões**, a saber, **não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade recursal**, deve ser acolhida, pois não impugnados, nas razões recursais, os fundamentos da sentença.

Com efeito, o art. 514 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, disciplinava os requisitos formais do recurso de apelação, sendo certo que o não atendimento da regra ali descrita, pelo insurgente, autoriza o não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Essa regra legal, contudo, não foi respeitada pela parte insurgente no caso telado, tendo em vista não ter impugnado, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida, significa dizer, o apelante não teceu argumentação capaz de alterar o entendimento exarado no pronunciamento judicial atacado.

Mesmo que se faça, em homenagem ao princípio da primazia da solução do mérito, consagrado no art. 4º, do Código de Processo Civil de 2015, análise minuciosa das razões recursais, ainda assim não se extrai argumentação minimamente hábil para impugnar os fundamentos da sentença.

Explica-se.

Analisando a sentença, fls. 376/384, percebe-se que os fundamentos utilizados pelo Juiz sentenciante para rejeitar os pedidos formulados na inicial foram, **a um**, reconhecimento, com base no art. 10 do Decreto-Lei nº 167/1967, segundo o qual a cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível, da exigibilidade das cédulas rurais que baseiam a ação de execução, **a dois**, não comprovação da incapacidade de pagamento da dívida, isto é, do motivo supostamente motivador da inadimplência, a saber, imprevisibilidade da incidência dos efeitos climáticos sobre a atividade agropecuária, dificuldade de comercialização da produção e frustração das safras, **a três**, o comportamento do embargante, no que se refere à afirmação de inexistência do débito exequendo, se revela contraditório e contrário à boa-fé objetiva, pois, além de ter renegociado, também já confessou a dívida cuja existência contesta, **a quatro**, não conhecimento, por violação ao art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, dos embargos com relação ao excesso de execução decorrente da incidência de abusivos encargos financeiros e de inadimplência e da não aplicação dos redutores legais sobre o saldo devedor, é dizer, por não ter sido indicado o valor considerado correto, tampouco apresentado memorial de cálculo respectivo.

O insurgente, por sua vez, apresentou razões genéricas que não enfrentam especificamente os fundamentos da sentença, senão vejamos: embora sustente que o Juiz *a quo* deixou de analisar questões relacionadas à inexigibilidade dos títulos executivos, sobretudo no que se refere à ausência de valor certo e exigível, não impugnou o fundamento utilizado na sentença para reconhecer a certeza, liquidez e exigibilidade das cédulas rurais executadas, no caso, previsão do 10, do Decreto-Lei nº 167/1967; não atacou, em nenhum momento, a motivação invocada pelo Juiz sentenciante para reconhecer a existência do débito questionado, qual seja, renegociação e confissão da dívida pelo devedor; o capítulo da sentença que, com fulcro no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, deixou de conhecer os embargos no aspecto referente ao excesso de execução e, por conseguinte, das questões invocadas pelo embargante para fundamentar esse excesso, também não foi atacado pelo apelante.

Não bastasse isso, ainda se observa a abordagem de

assunto sequer tratado nos presentes embargos, tampouco decidido na sentença.

É que, o apelante também se insurge contra questão arguida e decidida pelo Juiz *a quo* nos autos da ação de execução, fls. 207/210 e 260/261 do processo apenso, consoante se vê do seguinte excerto do recurso, fl. 395:

É fato que tal pedido fora também feito em função da Lei Rural (Decreto-Lei n. 167/1997 – arts. 2 e 10), mas o fato impeditivo emblemático denunciado, às fls. 207 a 210, informa ao Juiz Singular que a nulidade do título em que se embasa a execução, poderia ser arguida por simples petição nos autos, uma vez que susceptível de exame “*ex Officio*”, pelo Magistrado. Ao despachar o pedido de fls. 207 a 210 dos autos, o Juiz Comarcão após fazer uma exposição, asseverou Decido:

(...)

O ponto nodal da questão, nulidade da execução não fora devidamente apreciada com afinco pelo Juízo a quo, colidindo com o que disciplina o inciso I, do art. 618 do CPC e decisões reiteradas dos Tribunais, verbis:

(...).

De igual forma, a afirmação de nulidade da execução, sob o argumento de não existência da cédula de crédito rural correspondente ao débito de CR\$ 8.697.978.479,25 (oito milhões seiscentos e noventa e sete mil quatrocentos e setenta e nove cruzeiros reais e vinte e cinco centavos), além de não ter sido aduzida na exordial, também não foi tratada na sentença recorrida.

Com efeito, basta observar às fls. 10/20 e 27/29 destes autos para verificar os motivos aduzidos para justificar o alegado excesso do saldo devedor, significa dizer, o apelante não contestou, na exordial, a existência das cédulas rurais, mas a forma de apuração e os encargos aplicados sobre o saldo

devedor, o excesso dos valores executados e o fato de não lhe ter sido assegurado pelo banco, mesmo diante da perda da capacidade de pagamento, o direito de renegociar o débito.

Reforça esse entendimento - que o apelante, não contestou no curso deste feito a existência dos títulos de créditos ensejadores da execução - o petitório de fls. 365/367, no qual consta proposta de composição amigável formulada pelo insurgente com o intento de quitar o saldo devedor.

Sendo assim, diante da não impugnação especificada dos fundamentos da sentença e, por conseguinte, do não atendimento do requisito da regularidade formal, não deve ser conhecido o recurso.

Nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do [art. 545 do CPC](#) que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc.

2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) – negritei.

Por fim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do atual Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** para, com fundamento no art. 932, III, do atual Código de Processo Civil, **NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO**.

P. I

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator